



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.018 - RJ (2017/0163117-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : A C P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CAUSA DE AUMENTO. DECOTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PLEITO MINISTERIAL PARA RECONHECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. **SÚMULA N. 7 DO STJ.**

Mostra-se correto o r. acórdão objurgado, devendo ser mantido por seus próprios fundamentos, uma vez que as alegações do agravante reclamam incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado pela **Súmula n. 7 desta Corte**, e que não se coaduna com os propósitos atribuídos à via eleita.

Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.018 - RJ (2017/0163117-8)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : A C P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, contra a decisão de fls. 429-432 que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, cuja ementa é a seguinte:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CAUSA DE AUMENTO. DECOTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO CONDENATÓRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO" (fl. 429).

Consta dos autos que o juízo de primeiro condenou o recorrido **A. C. P.** como incurso nas sanções dos arts. 217-A (duas vezes), **caput**, c.c. o art. 226, inciso II, e 217-A, **caput**, c.c. o art. 226, inciso II, c.c. o art. 14, inciso II, na forma do art. 71, **caput**, todos do Código Penal, à pena total de **17 (dezessete) anos e 1 (um) mês de reclusão**, em regime inicial **fechado** (fls. 231-249).

O eg Tribunal de origem, em decisão unânime, deu parcial provimento ao apelo da Defesa do recorrido, para reduzir a reprimenda corporal para **11 (onze) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão**, mantidos os demais termos da sentença recorrida (fls. 327-336).

Sobreveio recurso especial, com fulcro na alínea **a** do permissivo constitucional, no qual se alega violação ao art. 226, inciso II, do Código Penal. Para tanto, alega que "[...] **professor de Karatê/taekwondo** exerce, sem qualquer sombra de dúvida, autoridade sobre seus alunos" (fl. 3601). Aduz que "[...] há evidente equívoco no aresto recorrido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isto porque todo professor que recebe uma criança com a finalidade de ensiná-la, seja em disciplinar regulares seja em atividades esportivas, torna-se responsável pelo infante, sobre ele exercendo autoridade" (fl. 361).

Nas **razões do presente agravo**, a parte recorrente repisa os fundamentos do recurso especial e pugna, ao final, pela apresentação do recurso ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.018 - RJ (2017/0163117-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : A C P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CAUSA DE AUMENTO. DECOTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PLEITO MINISTERIAL PARA RECONHECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

Mostra-se correto o r. acórdão objurgado, devendo ser mantido por seus próprios fundamentos, uma vez que as alegações do agravante reclamam incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado pela **Súmula n. 7 desta Corte**, e que não se coaduna com os propósitos atribuídos à via eleita.

Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente agravo não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Busca a parte recorrente, em síntese, nas suas razões recursais, a seja reconhecida em desfavor do recorrido **A. C. P.** a causa de aumento de pena prevista no artigo 226, inciso II, do Código Penal.

O eg. Colegiado **a quo**, ao dar parcial provimento a apelação criminal ali interposta pela Defesa do recorrido, sobre a **quaestio**, no que importa ao caso, consignou,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verbis:

"Também deve ser afastada a causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal, na medida em que não restou provado que o acusado exercia qualquer tipo de autoridade sobre as crianças.

É imprescindível que o autor do fato exerça, de alguma forma, autoridade de direito ou de fato sobre a vítima. A doutrina costuma citar casos clássicos tais como exemplo 'o carcereiro, em relação ao recluso ou reclusa, ou o chefe de família em relação ao menor abandonado que foi por ele acolhido em sua casa'. Na hipótese, estamos diante de um mero professor substituto e que teria dado aulas por cerca de 02 (dois) meses, sendo que uma das vítimas não sabia sequer o nome correto do acusado, daí porque não vislumbro bem delineados os contornos dessa causa de aumento.

Feito isso, a dosimetria passa a ser a seguinte:

[...]

À conta de tais fundamentos, voto pelo provimento parcial do presente recurso para tão somente rever a dosimetria, na forma supra, mantendo-se, de resto, a sentença" (fls. 327-336, grifei).

Nesse diapasão, **mostra-se correto o r. acórdão objurgado, devendo ser mantido por seus próprios fundamentos**, uma vez que as alegações da parte agravante reclamam incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado pela **Súmula n. 7 desta Corte**, e que não se coaduna com os propósitos atribuídos à via eleita.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. PADRASTO. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CP. INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

[...]

2. Decorre da própria literalidade do art. 226, II, do CP o recrudesimento da reprimenda se o crime sexual é cometido pelo padrasto em desfavor da enteada, tal qual ocorreu na espécie.

3. Desconstituir a comprovada relação de confiança e o vínculo de autoridade que o agressor mantinha com a vítima implicaria o reexame das provas e dos fatos dispostos nos autos, o que é vedado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial pelo teor da Súmula n. 7 do STJ.

4. A Corte local confirmou a condenação imposta na sentença, em acórdão no qual frisou que o conjunto probatório - formado não apenas pelo depoimento firme e coerente da vítima mas também pelos relatos das demais testemunhas ouvidas em juízo - é robusto e conclusivo em demonstrar a autoria do recorrente no crime de estupro de vulnerável.

5. Nos delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, como bem salientaram as instâncias antecedentes, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas que instruem o feito, situação que ocorreu nos autos.

[...]” (REsp 1.607.392/RO, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe 04/10/2016 – grifou-se).

Assim, deve ser mantida a decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0163117-8

AgRg no
AREsp 1.127.018 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 024412514 03210017220148190001 201724700030 24412514 3210017220148190001

EM MESA

JULGADO: 12/12/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : A C P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : A C P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.